



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.016044/2009-02
Recurso nº 15.504.016044200902 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.986 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ILEGALIDADE E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL / GILRAT. APURAÇÃO EM ARQUIVOS DIGITAIS E CONTABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SEGURADOS EMPREGADOS. CARACTERIZAÇÃO.

1. O contribuinte alega que a autuação é ilegal e que ocorreu a decadência do direito de lançar, conforme a regra do inciso I do art. 173 do CTN, notadamente sobre os fatos geradores ocorridos antes de julho de 2002.

2. No ponto sem razão o contribuinte, tendo em vista que o período apurado diz respeito exclusivamente à competência 12/2005, decorrente do lançamento efetuado em 29/09/2009. Portanto, dentro do prazo estabelecido na regra invocada pelo próprio sujeito passivo (CTN, 173, I).

3. Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 36/38) que o crédito lançado diz respeito a valores de contribuição patronal, inclusive GILRAT, apurados nos arquivos digitais fornecidos pela empresa, relativos à folha de pagamento de salários e de lançamentos contábeis.

4. Vê-se, portanto, que as informações sobre as quais se levantou a irregularidade foram extraídas de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

5. O contribuinte aduz que as pessoas que lhe prestaram serviços jamais foram suas empregadas ou sequer receberam salários da instituição, sendo que, se eventualmente prestaram algum serviço, as atividades foram sempre prestadas na forma de voluntariado.

6. Do cotejo das informações contidas no Relatório Fiscal do Auto de Infração com os argumentos do contribuinte, resta evidenciado que estes últimos não merecem credibilidade, tendo em vista que os pagamentos foram apurados em documentos da entidade.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 31/01/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 31/01/2015 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

Impresso em 02/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente à contribuição destinada à Seguridade Social correspondente à contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidente sobre remuneração paga a segurados empregados, na competência dezembro/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 22 de junho de 2010 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO GRAU DE INCIDÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo, incidente sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados e contribuintes individuais.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, de 12 de junho de 2008, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que havia fixado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a constituição de contribuições para a Seguridade Social.

A contribuição a cargo da empresa para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) é de 1%, 2% ou 3%, sobre o total das remunerações pagas, em razão da atividade preponderante e correspondente grau de risco, conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

As contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas a juros e multa, ambos de caráter irrelevável.

A lei, cuja ilegalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada, surte os seus efeitos enquanto estiver vigente, e deve obrigatoriamente ser cumprida pela autoridade administrativa por força do ato administrativo vinculado, não sendo o fórum administrativo próprio para
albergar discussões dessa ordem.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário mantido*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de NFLD lavrada em razão de suposta omissão no recolhimento de contribuições especiais devidas pela empresa e não recolhidas ao INSS.

- Após a apresentação de defesa, o lançamento foi julgado procedente. Entretanto, em que pese o conhecimento e saber jurídico da i. auditora fiscal, seu entendimento em nada coaduna com a situação fática e a de direito que se apresentam, como será demonstrado, devendo ser o auto de infração julgado totalmente insubsistente.

- Há que se salientar que, na forma do art. 173 do CTN o prazo de que dispõe o Fisco para constituir o crédito tributário é de 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

- Assim, ilegítima qualquer autuação sobre fatos geradores ocorridos antes de julho/2002, sendo nulo qualquer lançamento efetuado sobre o referido período.

- A presente autuação se refere a cobrança de contribuições previdenciárias pela suposta não inscrição de empregados, e recolhimento de contribuições devidas. Entretanto, tais pessoas jamais foram empregadas da autuada ou sequer receberam salários da instituição, sendo que, se eventualmente prestaram algum serviço, tais serviços foram sempre prestados sob regime de voluntariado.

- Por tais razões não houve a inscrição de tais pessoas nos quadros de funcionários, e pelo fato de não ter havido pagamento de qualquer remuneração, não houve recolhimentos de contribuições devidas ao INSS.

- E como reconhecido pela jurisprudência, o voluntariado não é fato gerador das contribuições sociais. E não sendo fato gerador do tributo, igualmente não subsistirá a obrigação acessória.

- A cobrança do SAT é ilegal e inconstitucional.

- A cobrança da contribuição ao INCRA é ilegal e inconstitucional.

- A cobrança da contribuição ao SEBRAE é ilegal e inconstitucional.

- A cobrança do SESC / SENAC é ilegal e inconstitucional.

- A multa moratória aplicada é confiscatória.

- É ilegal a aplicação da taxa SELIC.

Processo nº 15504.016044/2009-02
Acórdão n.º **2803-003.986**

S2-TE03
Fl. 6

- Diante do exposto requer seja o presente recurso provido para declarar a total insubsistência / nulidade do auto de infração em epigrafe.

- Na oportunidade, pugna que todas as intimações referentes ao presente processo também sejam encaminhadas para os procuradores do contribuinte, subscritores da presente, com endereço profissional na Rua Juiz de Fora, nº 115, Conj. 1406 / 1410, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30180-120 – Tel. / Fax: (31) 3295-3595.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Consta no Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 36/38) que o crédito lançado diz respeito a valores de contribuição patronal, inclusive GILRAT, apurados nos arquivos digitais fornecidos pela empresa, relativos à folha de pagamento de salários e de lançamentos contábeis.

Vê-se, portanto, que as informações sobre as quais se levantou a irregularidade foram extraídas de documentação fornecida pelo próprio contribuinte.

O contribuinte aduz que as pessoas que lhe prestaram serviços jamais foram suas empregadas ou sequer receberam salários da instituição, sendo que, se eventualmente prestaram algum serviço, as atividades foram sempre prestadas na forma de voluntariado.

Pelas razões acima expostas, o contribuinte afirma que não inscreveu tais pessoas nos quadros de funcionários, e pelo fato de não ter havido pagamento de qualquer remuneração, não houve também recolhimentos de contribuições devidas ao INSS.

Do cotejo das informações contidas no Relatório Fiscal do Auto de Infração com os argumentos do contribuinte, resta evidenciado que estes últimos não merecem credibilidade, tendo em vista que os pagamentos foram apurados em documentos da entidade.

Em seu recurso, o contribuinte alega que a autuação é ilegal e que ocorreu a decadência do direito de lançar, conforme a regra do inciso I do art. 173 do CTN, notadamente sobre os fatos geradores ocorridos antes de julho de 2002.

No ponto sem razão o contribuinte, tendo em vista que o período apurado diz respeito exclusivamente à competência 12/2005, decorrente do lançamento efetuado em 29/09/2009. Portanto, dentro do prazo estabelecido na regra invocada pelo próprio sujeito passivo (CTN, 173, I).

Com relação às verbas do SAT (GILRAT), INCRA, SEBRAE, SESC/SENAC, o contribuinte afirma que a cobrança delas é ilegal e inconstitucional.

Com efeito, a ilegalidade de normas legais não pode ser apreciada pelos julgadores administrativos, tendo em vista que tal incumbência está sob a tutela do Poder Judiciário. Portanto, enquanto o poder competente não declarar a ilegalidade da norma, os julgadores administrativos estão obrigados a cumpri-la, sob pena de responsabilidade funcional.

De outra parte, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do Conselho (art. 72 do RICARF).

A multa moratória está em absoluta conformidade com a legislação de regência e não tem qualquer conotação ou caráter confiscatório, devendo ser mantida na exata forma em que foi aplicada.

O contribuinte também afirma que é ilegal a aplicação da taxa SELIC. *In casu*, os membros do Conselho devem observar a Súmula CARF nº 4, *verbis*:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

No que se refere ao pedido para que todas as intimações fossem endereçadas aos procuradores da empresa recorrente, ressalto que tal disposição consta do art. 55 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) O nome do relator;

b) Os números do processo e do recurso; e

c) Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Como se pode observar, a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal já dispõe de mecanismos para que os contribuintes tenham informações da tramitação dos processos, cabendo a eles, obviamente, ficarem atentos às situações previstas no art. 55 do RICARF.

Processo nº 15504.016044/2009-02
Acórdão n.º **2803-003.986**

S2-TE03
Fl. 9

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.